

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
CAROLINA FABIÃO DA SILVA**

**Críticas Sobre o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**

**Juiz de Fora  
2022**

**CAROLINA FABIÃO DA SILVA**

**Críticas Sobre o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Joana de Souza Machado

**Juiz de Fora  
2022**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CAROLINA FABIÃO DA SILVA**

## **Críticas Sobre o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Profa. Dra. Joana de Souza Machado  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Geraldo Lucas Lopes Ferreira

Examinador interno - Mestrando – PPG Direito da UFJF

---

Cyрана Borges Veloso  
Examinadora externa – Mestre e Doutoranda PPG sociologia UFMG.

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de agosto de 2022.

## **Resumo**

O presente texto propõe a análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, escrito pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, realiza-se, a partir de uma perspectiva crítica metodológica do estudo do direito, uma retrospectiva sobre como a questão de gênero foi abordada pela legislação pátria, verificando como o Protocolo analisado se insere nesse contexto. Posteriormente, são realizadas considerações sobre o Conselho Nacional de Justiça e o perfil dos magistrados brasileiros. Por fim, é realizada uma análise da primeira parte do protocolo, buscando compreender se sua construção potencializa de fato a construção de um poder judiciário consciente sobre as questões de gênero.

## **1. Introdução**

A percepção do âmbito jurídico enquanto atuante na busca e efetivação de direitos humanos foi impactada diretamente no contexto nacional com a Constituição de 1988. A carta constitucional dispõe sobre diversos princípios, elencando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fio condutor de toda sua disposição legal. Nesse sentido, prevê ainda em seus artigos iniciais a igualdade de todos perante a lei, vedando preconceito de raça, cor, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Apesar de dispor sobre a igualdade de todos perante a lei, a efetivação dos direitos relacionados à desigualdade de gênero acontece na legislação brasileira de forma gradual, ocorrendo, principalmente a partir do viés normativo da criminalização de condutas, tal como a violência contra a mulher e o feminicídio. Inovando-se no tratamento de questões de gênero, foi proposto, em outro viés, um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual busca atuar diretamente sobre a maneira como o poder judiciário, mais especificamente, os magistrados tomam suas decisões.

Este trabalho procura analisar a construção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, buscando compreender, primeiramente, como o documento foi elaborado, quem foi responsável por sua construção, para quem foi endereçado, e qual seu impacto nos textos normativo/legais que versam sobre gênero no país, até o presente momento. Após as exposições, propõem-se algumas críticas direcionadas a uma parcela do conteúdo do protocolo, sem a intenção de abranger sua totalidade.

A abordagem foi realizada a partir de uma retomada das principais legislações nacionais que versavam sobre as relações de gênero de forma explícita. Em seguida, realiza-se

uma breve introdução sobre o órgão responsável pela elaboração do protocolo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando compreender qual sua relevância no âmbito jurídico atual. Após, previamente a análise crítica de alguns pontos do documento, é realizada uma exposição sobre o perfil dos magistrados, os quais são os destinatários do protocolo.

A vertente metodológica utilizada na pesquisa pode ser compreendida no âmbito da linha crítico-metodológica, que situa a produção da ciência jurídica é como uma rede complexa de relações sociais<sup>1</sup>. Para a construção do presente texto foram utilizadas ferramentas de análise documental (legislação e protocolo), de pesquisa bibliográfica, incluindo pesquisa em plataformas virtuais de pesquisa, tal como Scielo, Google Scholar, além da pesquisa em bases de dados tais como IPEA e IBGE. A pesquisa se deu através de palavras chaves tais como : “teoria feminista negra”; “feminismo negro”; “feminismo latino americano”; “teorias feministas do direito”; “feminismo negro jurídico” e “representatividade judicial”.

Nesse sentido, busca-se, além da análise teórica, a relação com os institutos sociais e políticos, concebendo a potencialidade emancipatória das produções científicas jurídicas em relação a grupos historicamente marginalizados pela legislação pátria. Busca-se compreender, além do papel desse protocolo no sistema jurídico atual, como sua construção lacunosa reitera práticas de marginalização dentro dos estudos de gênero.

O objetivo de realizar reflexões críticas sobre a construção do documento foi traçado a partir da previsão de literatura realizada, da qual destaca-se a teoria da interseccionalidade juntamente com o pensamento feminista afrolatinoamericano proposto por Lélia Gonzales, como aporte teórico principal da pesquisa.

## **2.Trajectoria Nacional Legislativa no tocante ao Gênero**

A proteção dos direitos de igualdade de gênero é apresentada pela ONU dentro do rol de garantias dos direitos humanos. No debate envolvendo direitos humanos e gênero no Brasil, a Constituição Federal de 1988 merece destaque, sendo importante marco legislativo a proporcionar diversos direitos provenientes da luta pelo direito de igualdade de gênero,<sup>2</sup> como

---

<sup>1</sup> NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; DE SOUSA GUSTIN, Miracy Barbosa. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Almedina, 2020.

<sup>2</sup>PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *Os alicerces da redemocratização*. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, o reconhecimento da união estável, questões relativas a planejamento familiar, dentre outras.

Merece destaque a disposição sobre a garantia da dignidade da pessoa humana, no primeiro artigo do texto constitucional, em seu inciso terceiro, o qual pode ser considerado basilar na aplicação dos direitos humanos, sendo o fio condutor para a garantia de todos esses direitos. Ainda no texto constitucional, o artigo 3º, III, define como um dos objetivos fundamentais do país a erradicação de desigualdades sociais e promoção do bem geral da população, sem discriminação de origem, raça, cor e sexo. Ressalta-se, ainda, que o primeiro inciso do artigo quinto garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

O comprometimento da Constituição foi evidenciado na ratificação de diversos documentos e convenções internacionais que tinham como objetivo a promoção da igualdade dos gêneros, de maneira que esses documentos impulsionaram (e foram impulsionados por) avanços legislativos nacionais. Dentre eles, é importante citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim, de 1995.

A influência das convenções internacionais se faz presente no primeiro grande marco legislativo nacional sobre gênero, a Lei Maria da Penha. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual possui como objetivo a garantia dos direitos humanos no continente Americano. A Comissão foi criada a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto Lei 678/92<sup>3</sup>, possuindo status de direito constitucional, tendo em vista que seu conteúdo versa sobre direitos humanos fundamentais (BRASIL, 1988)<sup>4</sup>.

A implementação da Lei Maria da Penha foi de suma relevância no debate jurídico sobre as questões de gênero. A Lei nº 11.340/2006<sup>5</sup> apresenta por objetivo implementar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), fazendo referência ao artigo 226 da Constituição Federal, o qual considera a família a base da sociedade, usufruindo da proteção especial do Estado. Vale mencionar o artigo 5º da lei, o qual estabelece que:

---

<sup>3</sup> BRASIL, Lei n. 11.340/2006 Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>4</sup> Conforme dispõe o art.5º §3º da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>5</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 1988).

Outra legislação relevante é a Lei 13.104/2015, que altera o Código Penal Brasileiro, inserindo o crime de feminicídio. O feminicídio corresponde ao crime de matar uma mulher por “razões da condição de sexo feminino”, abrangendo a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Apesar de prever maior rigor punitivo aos casos envolvendo a morte de mulheres, a legislação não foi capaz de diminuir ou cessar os casos de feminicídio.

Resta importante mencionar a Lei nº. 14.245 publicada em 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. A legislação foi implementada visando à diminuição da violência institucional<sup>6</sup> contra a mulher, visando “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”. A legislação modifica artigos dispostos no Código Penal e na Lei dos Juizados Especiais, sendo uma resposta à coação sofrida por Mariana Ferrer durante a audiência de instrução de processo criminal no qual era vítima, sendo que, perante constantes difamações e atentados realizados pelo advogado de uma das partes, os representantes do poder público e partes processuais permaneceram silentes.

Nesse contexto, tornam-se relevantes os dados do Fórum Anual de Segurança de 2022<sup>7</sup>, os quais apontam um crescimento exponencial nos casos de violência contra mulher no Brasil, entre 2016 e 2021. Os casos de violência doméstica apresentam crescimento constante no período pesquisado, sendo o acréscimo de 46% no número de casos novos no território nacional. Os dados sobre feminicídio apresentam queda aparente nos últimos dois anos de pandemia, tendo uma queda de 3,8% entre 2020 e 2021. Mesmo com a variação, os números permanecem altos, sendo relevante salientar que algumas regiões brasileiras apresentaram

---

<sup>6</sup> MACHADO, Joana de Souza; DA SILVA, Carolina Fabião; FERNANDES, Lígia Maria Cerqueira; LIMA, Maria Gabryela Semeão; JÚNIOR, Cláudio Henrique Ferreira. *Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos: Comentários ao PL 5091/2020*. JOTA, [S. l.], p. sp, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violencia-institucional-de-genero-inovacao-e-direitos-humanos-08012021>

<sup>7</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

altas no mesmo período, de maneira que a implementação das legislações não foi capaz de provocar mudanças significativas na redução dessas violências<sup>8</sup>.

O ponto comum existente entre as legislações apresentadas foi a tentativa de combater a violência estrutural de gênero por meio de sanções penais, valendo-se da possibilidade de coação do Estado. Nesse sentido, a conduta punitivista da legislação penal também não foi capaz de alterar as relações sociais estruturais de violência, revelando ou mesmo propiciando outras formas de violência, apontadas<sup>9</sup> como novas modalidades de violência de gênero na dimensão institucional.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, objeto de análise do presente texto, busca a mudança na atuação dos membros do poder judiciário, em especial os magistrados, para que a partir de um conhecimento crítico sobre as questões de gênero e como elas se demonstram na sociedade brasileira possam realizar a tomada de decisão de forma mais consciente.

O documento foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e endereçado aos magistrados, de maneira que, previamente ao estudo do protocolo em si, é importante destacar tanto o papel do CNJ, quanto o perfil dos magistrados, buscando compreender por quem e para quem, e, potencialmente, com que intenção o protocolo foi produzido.

### **3. Sobre o Conselho Nacional de Justiça e o Perfil dos Magistrados Brasileiros**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado por meio da Emenda Constitucional de número 45, que acrescentou ao texto da carta magna brasileira o artigo 103 B, que institui as diretrizes de funcionamento da instituição pública. O CNJ é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo os demais membros nomeados pelo presidente da República após a aprovação pela maioria absoluta no Senado Federal, de maneira que os três poderes, legislativo, judiciário e executivo participam da formação do conselho. O §4º do artigo supracitado estabelece que, dentre as competências do CNJ, figuram:

“o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> CAMPOS, Carmen Hein de, and Kelly Gianezini. "Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas." *Juris Poiesis-Qualis B1* 22.29 (2019): 270-288.

<sup>9</sup> Marques, Beatriz de Oliveira Monteiro, Regina Maria de Carvalho Erthal, and Vania Reis Girianelli. "Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista." *Saúde em Debate* 43 (2020): 140-153.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



Somam-se, ainda, a guarda pela autonomia do poder judiciário; a manutenção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; o recebimento de denúncias contra o poder judiciário; a possibilidade de representar o Ministério Público em crimes contra administração Pública; rever processos disciplinares contra magistrados ou membros do tribunal; elaborar um relatório anual sobre as providências que devem ser tomadas pelo judiciário no país. Um dos relatórios mais relevantes produzidos anualmente pelo CNJ é o Justiça em números, o qual reúne um panorama geral sobre a atuação do judiciário em determinado ano, sendo uma ferramenta importante para reunir estatísticas e observar o funcionamento do poder judiciário.

O CNJ possui diversas produções e pesquisas, as quais podem ser acessadas gratuitamente na plataforma digital do conselho. Os documentos geralmente são elaborados por grupos de estudos formados por especialistas no assunto e magistrados. As produções são divididas em produções internas, parcerias institucionais e parcerias externas, em sua grande maioria versam sobre a relação do judiciário com as minorias sociais do país, tais como: Pesquisa Nacional sobre Assédio e Discriminação no âmbito do poder judiciário; Pesquisas sobre pessoas com Deficiência no Poder Judiciário; Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário; balanços sócio ambientais do Poder Judiciário.

É importante destacar que apesar de propor pesquisas relacionadas à população negra, tal como ao constituir o grupo de trabalho sobre Políticas Judiciárias de Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário<sup>11</sup>, não se chegou a construir um protocolo a partir da perspectiva racial, ainda que o grupo tenha feito importantes contribuições levantando dados sobre o funcionamento das políticas judiciárias de igualdade racial.

### **3.1 Cenário da Magistratura Nacional**

O presente tópico se faz relevante tendo em vista a relação entre o grupo analisado e sua influência direta nas tomadas de decisão. Nesse sentido, é importante dimensionar como a representatividade impacta a atuação dos membros e do poder judiciário no ordenamento jurídico, tendo em vista a própria organização dos poderes e estrutura da democracia brasileira. Institucionalmente, tem-se uma relação entre as pessoas que estão realizando a

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images//Relatorio\\_Igualdade\\_Racial\\_2020-10-14.pdf](https://www.anamatra.org.br/images//Relatorio_Igualdade_Racial_2020-10-14.pdf)

tomada de decisão e a pluralidade existente nesses entes. Nesse sentido, Gomes (2018)<sup>12</sup> considera a atuação de magistradas negras enquanto representatividade política, tendo em vista a carência de representatividade de mulheres, negros e indígenas na magistratura brasileira. Buscando analisar estatisticamente essa afirmação, torna-se necessário conhecer o perfil dos julgadores do direito no contexto nacional, e como sua atuação reverbera no contexto de gênero abordado na pesquisa.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu capítulo III as regras gerais para a magistratura no Brasil. O ingresso na carreira é realizado, atualmente, por meio de concurso público, e, apesar de inexistir hierarquia entre os componentes, existem várias instâncias de jurisdição. É importante destacar que o Código de Ética da magistratura nacional apresenta em artigo primeiro quais são os princípios que norteiam a atividade:

“Art.1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.”

Além dos princípios supracitados, a atividade deve atuar buscando garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, além dos demais princípios presentes na Constituição brasileira. Dentre os princípios disponíveis no artigo, torna-se relevante evidenciar a imparcialidade. No mesmo texto legal, a imparcialidade é apresentada como uma “distância equivalente das partes, evitando todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

Previamente à análise do protocolo, é importante saber o perfil dos componentes na magistratura brasileira, tendo em vista que o Protocolo é endereçado para os mesmos. Assim, faz-se necessária uma breve exposição sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>13</sup>. A análise de alguns aspectos desse perfil é importante para compreender quais as características que compõem majoritariamente esse grupo.

---

<sup>12</sup> GOMES, Raíza Feitosa. Magistradas Negras no Poder Judiciário Brasileiro: Representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15113>

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros: Brasília: CNJ, 2018 disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768c00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768c00bda11979a3.pdf)

A consulta realizada em 2018 pelo CNJ foi endereçada a todos os magistrados ativos no país, os quais totalizam 18.168 pessoas. Destas, 62,5% (11.348 magistrados) responderam ao formulário, disponibilizado no sistema do CNJ. Dentre os dados mais relevantes, tem-se que 38% da magistratura nacional é composta por mulheres; a idade média dos componentes é de 46 anos, mais de um quarto nasceu no estado de São Paulo; 80% dos magistrados são casados ou possuem união estável; 80,3% dos magistrados se auto declara branco, 16,5% pardos, 1,6% negros e apenas 11 se declaram indígenas. Neste sentido, destaca-se ainda que, 42% dos magistrados possuem ambos pais com ensino superior completo, e 33% têm pai ou mãe magistrado, ou possuem outros familiares que também seguiram a mesma carreira.

Assim, é relevante verificar como o judiciário brasileiro é composto majoritariamente por homens brancos, carregando em si a estrutura de um país que possui socialmente diversas influências da colonização de povos pretos e indígenas<sup>14</sup>. O direcionamento do documento de julgamento com perspectiva de gênero para esse grupo de pessoas representa ao mesmo tempo o reconhecimento dos privilégios sociais que o grupo carrega.

Nesse sentido, torna-se relevante compreender que a reprodução desses privilégios desde a colonização do país produzem efeitos em dimensões maiores gerando uma dominação simbólica masculina (BOURDIEU, 1989). Essa racionalidade patriarcal está presente de forma intrínseca no judiciário brasileiro.

#### **4.Sobre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**

##### **4.1 Construção do Protocolo**

A criação do documento objeto do presente texto se deu a partir da instituição de uma portaria, que visa a implementar políticas estabelecidas nas resoluções de número 254 e 255 do CNJ. A resolução 254<sup>15</sup> de 4 de setembro de 2018 “institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências”. O texto considera o dever do Estado de assegurar assistência à família e às mulheres, destacando o ambiente doméstico como âmbito de grande disparidade entre os gêneros. Nesse sentido, o documento busca que o poder judiciário se adeque, com uma postura que considere as disparidades de gênero pré existentes. O primeiro artigo da resolução institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres:

---

<sup>14</sup> GONZALES, Lélia. Por un feminismo afrolatinoamericano. Mujeres por un desarrollo alternativo, pp 133-41. Jun. 1988.

<sup>15</sup>BRASIL, CNJ. Resolução nº254, 4 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf)

“Art. 1º Instituir a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate a violência contra as mulheres garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria”.

Os demais artigos instituem os objetivos da política judiciária, estando entre estes a criação de uma estrutura no poder judiciário que possibilite que as propostas sejam efetivamente concretizadas. Nesse sentido, além das parcerias com instituições não governamentais, demais áreas como a assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são estimuladas, tendo em vista as diversas áreas sociais de combate a violência contra a mulher. É importante ainda, salientar o conteúdo disposto no capítulo IV do documento, o qual apresenta uma definição para violência institucional contra as mulheres:

“Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres. “

Merece destaque, ainda, o parágrafo segundo, o qual estabelece que o atendimento direcionado a essas mulheres deve ocorrer independente de tipificação específica dos fatos ocorridos como infração penal.

A resolução de nº 255<sup>16</sup>, datada de 4 de setembro de 2018, é responsável por instituir a Política Nacional de Incentivo à participação Institucional Feminina no poder judiciário, considerando, principalmente, a ausência de representatividade de mulheres que participem do poder judiciário. O documento possui menos conteúdo que o anterior, propondo, principalmente, a criação de grupos de trabalho, e outras medidas que visem à capacitação e o diálogo entre os tribunais. Além de mirarem a diminuição da violência estrutural de gênero, ambas resoluções possuem em comum o cumprimento da Agenda 2030, a qual foi criada pelo CNJ a partir da agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2018.

Nesse sentido, a construção do protocolo se deu a partir dos grupos de pesquisa, os quais possuem como membros um total de 21 membros, sendo 17 mulheres. Dentre estas, apenas duas<sup>17</sup> são denominadas como pesquisadoras sobre gênero, sendo importante salientar

---

<sup>16</sup>BRASIL, CNJ. Resolução nº254, 4 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf)

<sup>17</sup> Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil; Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada, Pesquisadora do

que nenhum dos participantes ou colaboradores foram referenciados como especialistas ou pesquisadores das temáticas de sexualidade, imprescindíveis no debate de gênero. É válido ainda mencionar destaque feito na apresentação do Grupo de Trabalho Responsável pela elaboração do protocolo:

“Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de **reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.**” Pág. 8

Apesar de a apresentação não direcionar o conteúdo do protocolo, a parte II do documento apresenta um “para Magistradas e Magistrados: Um passo a passo”, demonstrando que estes são os principais destinatários do documento. O próximo tópico irá abordar a análise do protocolo, evidenciando qual vai ser o tópico analisado na pesquisa.

#### 4.2 Estrutura do Protocolo

O protocolo possui no total 132 páginas, divididas em três partes, as quais são respectivamente: Parte I Conceitos; Parte II Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo; e Parte III Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça. O presente trabalho não busca esgotar o conteúdo total disposto no protocolo, de maneira que a análise proposta aborda principalmente a Parte I, selecionada por ser a sessão na qual são realizadas exposições teóricas e conceituais sobre gênero, que são o embasamento para construção de todo o protocolo.

O documento desde seu início destaca sua relevância no contexto jurídico nacional atual, tendo em vista que as práticas jurídicas podem ser responsáveis por reproduzir desigualdades já existentes no país. Reitera, ainda, a relação do protocolo com produções latinoamericanas, seguindo as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o protocolo estabelece como objetivo de sua criação é:

“a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.”

Posteriormente, apresenta alguns conceitos básicos, que, segundo o grupo de estudo que elaborou o protocolo, são fundamentais para que os magistrados compreendam e

apliquem o julgamento com perspectiva de gênero. A conceituação de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade são abordadas a partir de um viés crítico, apresentando um quadro informativo sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+. A conceituação desses tópicos procurou fazer referência às performances socialmente atribuídas a mulheres, como a designação de atividades domésticas, ou profissões de cuidado, e como estas geralmente são designadas para mulheres tendo como justificativa seu sexo biológico.

Após as conceituações consideradas básicas, o documento se propõe a analisar as questões centrais, e como se manifestam na desigualdade de gênero. Uma das primeiras análises dessa desigualdade busca compreender como as desigualdades de gênero, por exemplo, podem se manifestar nas relações concretas, como na violência sexual ou doméstica. Dessa forma o documento busca compreender como hierarquicamente a lógica do patriarcado e do machismo contribuiu para a desigualdade estabelecida nas relações sociais entre homens e mulheres.

Além das desigualdades decorrentes das relações do patriarcado, o documento aborda como, na própria lógica das relações de gênero, as opressões possuem pesos diferentes, para mulheres que performam dentro da lógica feminina de identidade de gênero. É apresentado o conceito de interseccionalidade, o qual propõe que o gênero, as relações de classe e raça, por exemplo, não podem ser dissociados nas análises, tendo em vista a complexidade das relações estruturais. Posteriormente é realizada uma análise sobre os estereótipos de gênero, e como eles atuam socialmente, os quais podem ser relacionados ao sexo, à sexualidade ou a papéis e comportamentos. Nesse sentido, o tópico busca demonstrar como esses estereótipos podem influenciar na atividade jurisdicional.

O próximo tópico apresenta o conceito de violência de gênero e o relaciona como uma das dimensões das desigualdades estruturais. São elencados os tipos de violência de gênero e posteriormente, na última seção, é proposta a análise entre gênero e direito, e como os conceitos de imparcialidade e abstração presentes na prática jurídica podem ser prejudiciais para o combate à violência e aos estereótipos de gênero.

Após a apresentação da interseccionalidade, são apresentados 4 quadros explicativos, sendo o primeiro grifado com a palavra “Atenção”, apresentando informações sobre como o racismo impacta nas relações de gênero. Os outros dois quadros, “para saber mais” apresentando duas autoras relevantes na temática trabalhada, Lélia Gonzales nas relações de gênero e racismo, e Heleieth Saffioti nas relações de gênero e patriarcado. O quarto e último quadro “Você sabia” apresenta informações sobre a composição dos trabalhadores domésticos no Brasil, composta majoritariamente por mulheres negras.

O próximo tópico busca analisar alguns elementos constantes no protocolo, principalmente as lacunas existentes em relação à performance de gênero e racialidade no Brasil. Nesse sentido, destaca-se a existência de críticas que poderiam ser realizadas em relação a outros pontos do documento, como a negligência com relação à performance de gênero da população LGBTQIAP+ e o judiciário nacional, que não fizeram parte do recorte realizado no presente texto.

#### **4.3 Críticas e Análise do Protocolo**

A relevância do protocolo no contexto jurídico atual é inegável e representa avanços, principalmente no tocante ao reconhecimento, por um órgão do judiciário nacional, sobre a complexidade do fenômeno da desigualdade de gênero no país. A presença de um documento que apresenta conceitos relativos a gênero e sexualidade, relacionando as influências dos mesmos nos julgamentos, demonstra que determinadas pautas não podem ser confundidas na atuação dos magistrados, vedando seus princípios de imparcialidade e neutralidade. Indo de encontro a esse entendimento, o documento reconhece a existência de uma estrutura patriarcal e machista que reverbera em diversos âmbitos sociais do país, inclusive na esfera jurídica. Apesar de apresentar em sua justificativa central que o documento busca combater a violência de gênero direcionada às mulheres e meninas brasileiras, a apresentação dos conceitos e sua construção afirma um leque mais amplo de possibilidades:

“Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.”(PÁG,8)

Nesse sentido, o protocolo afirma que a neutralidade e a imparcialidade se apresentam enquanto um mito, já que a atuação jurisdicional reproduz os diversos estereótipos de sexualidade, raça e gênero, mesmo que de forma inconsciente. O ponto é que esses estereótipos não se apresentam da mesma forma no contexto jurídico, e apesar de reconhecer essas diferenças, o protocolo não avança nessas discussões. A escolha da utilização da teoria da interseccionalidade pode ser apontada nesse sentido, já que, apenas reconhecer a influência dos elementos raça, classe e gênero na atuação poder judiciário sem outro recorte mais específico mantém o debate em parâmetros amplos, que permanecem negligenciando as



vivências mais marginalizadas nesse espectro. Nessa linha de raciocínio, a ausência de um protocolo de julgamento com perspectiva das desigualdades raciais no Brasil deveria preceder um protocolo que versa sobre gênero, tendo em vista que o último tenta abarcar todas essas desigualdades de maneira superficial.

O primeiro ponto que merece destaque é o próprio nome escolhido para o documento “Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”. A ressalva se faz pertinente, pois o próprio protocolo utiliza uma definição de gênero relativa à designação de comportamentos e padrões sociais a determinadas pessoas, com base em suas características biológicas. Nesse sentido, a análise de toda primeira parte do documento é realizada considerando apenas performances de gênero que tangenciam o espectro feminino. É importante salientar que consta na apresentação do grupo de trabalho que o objetivo do protocolo visa à “igualdade de gênero para que as mulheres sejam tratadas de forma adequada”.

Assim, apesar de apresentar interseccionalidades, abordando as complexidades que existem dentro das diversas vivências de gênero dentro do aspecto da feminilidade, o texto não aborda em nenhum momento como o julgamento com perspectiva de gênero poderia ser utilizado por magistrados incluindo pessoas que são mais encarceradas no sistema judiciário nacional: homens negros e pardos. Nesse sentido, é realizada apenas uma menção relacionando gênero e masculinidades. A informação está contida em um quadro extra texto, apontando que os estereótipos de gênero podem afetar homens:

“Isso pode ocorrer, principalmente quando o gênero masculino se intersecciona com outros marcadores, como a raça, por exemplo. Dizer que homens negros são fortes é um estereótipo que, muitas vezes, cria a ideia de que eles são particularmente aptos e voltados naturalmente a atividades braçais e não intelectuais.” Pág. 28

Nesse sentido, não é realizada nenhuma menção ao atravessamento do gênero na situação de cárcere de homens pretos e pardos. Dados constantes no Departamento Penitenciário Nacional<sup>18</sup> apontam que 95,52 % da população carcerária é composta por homens, somando cerca de 643.415 pessoas em situação de cárcere. Destes, os não brancos somam 50,09% das pessoas que se autodeclaram pardas, a 16,64% pretos. Essas pessoas, que correspondem a mais da metade dos componentes do sistema carcerário, foram submetidas ao

---

<sup>18</sup> BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>



devido processo legal, e julgadas por magistrados e magistradas. Por conseguinte, nesse contexto, faz-se necessária a fala de Mônica Conrado:

“Masculinidades são também lugares de privilégio que fazem com que a maioria dos homens receba dividendos patriarcais com base em uma dita subordinação geral das mulheres. Para ela, existem masculinidades hegemônicas (ser branco, heterossexual, rico e ocidental são suas marcas mais visíveis) que estão sobrepostas a masculinidades marginalizadas ou subordinadas (aquelas masculinidades identificáveis entre negros, gays, pobres, não brancos, transgêneros). Masculinidades não são identidades fixas, mas constructos políticos de gênero.”(CONRADO, 2017)<sup>19</sup>

O apontamento das masculinidades na análise proposta no documento não retiraria o foco da desigualdade de gênero nas performances de feminilidade, pelo contrário, demonstraria para o público alvo (magistrados), como a análise o conceito de gênero vai além da performance de feminilidades.

É importante salientar também que o protocolo apresenta poucos dados relativos à população LGBTQIAP+, o que acaba por contribuir para a sua invisibilização, exceto quando o documento aborda especificamente conceito de sexualidade. Apesar de apresentar a heteronormatividade como parte da estrutura social que atravessa a performance de gênero, as demais informações nesse sentido aparecem em quadros de informações “extra texto”, que extravasam o “conteúdo principal”.

Situação similar acontece envolvendo a vivência de gênero de mulheres negras, pardas, ou indígenas. Mesmo apresentando um tópico específico envolvendo Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, apresentando o racismo enquanto componente de uma estrutura social, informações importantes estavam posicionadas nos tópicos de “Atenção” e “para saber mais”, extratextuais. Nesse sentido, a própria construção do texto vai de encontro às ideias de uma das autoras citadas, Lélia Gonzalez, a qual foi escolhida como marco teórico da análise.

Nesse sentido, a construção do texto é estruturada sob a premissa de que existe uma performance de gênero base que deve ser visualizada pelos magistrados na análise de um julgamento. As demais interseccionalidades e vivências são construídas às margens, como informações que devem ser acrescentadas a uma vivência base, compartilhada e, teoricamente, por todos os inseridos em determinado grupo social. Esse pensamento se faz

---

<sup>19</sup> CONRADO, Mônica, and Alan Augusto Moraes Ribeiro. "Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate." *Revista Estudos Feministas* 25 (2017): 73-97. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/ref/a/vsHz8PqZKCNyFcV8CNQ7Cfv/abstract/?lang=pt>

necessário pois um dos objetivos do documento não é realizado justamente pela ausência de complexidade e informações que são apresentadas para os magistrados.

“Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.” Pág.8 do protocolo

Assim, apesar de reconhecer que esses elementos influenciam e são transversais às questões jurídicas, nenhum deles de fato é abordado em sua complexidade pelo protocolo. O pensamento de Lélia Gonzalez se faz salutar na medida em que a autora aponta como a colonização e construção do Brasil atuam estruturalmente na disseminação de conteúdos e ideias. Logo, existe um ideal de superioridade e hierarquia, que se perpetua na análise dos casos envolvendo o julgamento com perspectiva de gênero. Nas palavras da autora:

“ A afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latino americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais”.  
PAG.143

O distanciamento e seleção de pontos específicos relativos a questões raciais que devem ser abordados na produção direcionada ao poder judiciário demonstra que esses objetos de estudo não fazem parte da pauta que a instituição pretende construir. Nesse sentido, é importante destacar como a produção científica nacional permanece se distanciando de uma análise complexa sobre a relação da população negra com o poder judiciário. Assim, são criadas noções abstratas de gênero, produzidas por grupos que apesar de reconhecerem a complexidade do conceito e sua relação com as realidades existentes perpetuam verdades parciais sobre como a perspectiva de gênero deve ser abordada no âmbito jurídico.

O contexto se torna ainda mais complexo por ser direcionado a componentes da magistratura nacional que vão adquirir conhecimento para julgar através de conceituações que, apesar de verdadeiras, são incompletas, por diminuírem a relevância de grupos não minoritários.

Nesse sentido, salientam-se as limitações existentes dentro da produção sobre gênero, já que apresenta conceitos fora de contexto, pressupondo a existência de uma hegemonia conceitual que possui a mulher branca e suas vivências como pressupostos para os estudos sobre gênero:

“Do mesmo modo, nós, mulheres e não brancas, somos convocadas, definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao nos impor um lugar inferior dentro de sua hierarquia (sustentado por nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade precisamente porque nos nega o direito de ser sujeitos não apenas de nosso discurso, mas de nossa própria história.” PAG. 141 (LÉLIA)

Essa limitação se expressa na demarcação textual e nas categorias utilizadas no protocolo que buscam segmentar as experiências de gênero, como se uma das modalidades dependesse da existência de uma interpretação base. A existência dessa distinção de tratamento demonstra como a produção direcionada ao judiciário nacional ainda reproduz hierarquias que garantem a superioridade de pessoas brancas, de modo que “ a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume caráter formalista em nossas sociedades.<sup>20</sup>”

## **5. Considerações Finais**

A existência de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pressupõem um estudo prévio, principalmente sobre como as questões de gênero são abordadas no ordenamento jurídico Brasileiro. O documento superficialmente aborda as diversas questões existentes nas relações de gênero, os estereótipos existentes, e como estes podem interferir no âmbito jurídico.

A análise realizada busca evidenciar as falhas na construção do documento, tendo em vista que não considera relevantes as performances de gênero que escapam da feminilidade. Nesse sentido, a pesquisa teve como objetivo a apresentação de referências bibliográficas que demonstram a deficiência constante no protocolo, ao tentar partir de uma referência abstrata de gênero, que não condiz com a realidade.

Apesar de existirem sugestões que podem ser direcionadas para a construção de protocolos e pesquisas jurídicas que visam ao aumento da conscientização dos aplicadores do direito, estas não seriam de grande valia, já que o interesse maior para a construção dessas intervenções deveria partir da própria instituição. Nesse sentido, percebe-se como a relação

---

<sup>20</sup> GONZALES, Lélia. Por un feminismo afrolatinoamericano. Mujeres por un desarrollo alternativo, pp 133-41. Jun. 1988.

das instituições de direito com suas áreas de interesse parte de um histórico estrutural de negligenciamento de determinados grupos sociais, de forma que todo “avanço” em relação a temáticas sensíveis a esses grupos seja ao mesmo tempo um “retrocesso”, já que essas questões são abordadas a partir de conceitos que não se aplicam à complexidade das relações sociais.

No contexto do trabalho, o tratamento do gênero como um instituto complexo e não segmentado reitera como este pode ser utilizado como instrumento de luta social no âmbito jurídico.

### **Referências Bibliográficas**

BIROLI, F; MIGUEL L.F. Feminismo e Política. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acessado em 01 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros: Brasília: CNJ, 2018 disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)

\_\_\_\_\_. Resolução nº254, 4 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf)

\_\_\_\_\_. CNJ. Resolução nº255, 4 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf)

\_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Bourdieu, Pierre, et al. *O poder simbólico*. Vol. 6. Lisboa: Difel, 1989.

CAMPOS, Carmen Hein de, and Kelly Gianezini. "Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas." *Juris Poiesis-Qualis B1* 22.29 (2019): 270-288

CONRADO, Mônica; RIBERITO, Alan Augusto Moraes. Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. *Revista Estudos Feministas* 25 (2017): 73-97. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/ref/a/vsHz8PqZKCNyFcV8CNO7Cfv/abstract/?lang=pt>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

GOMES, Raíza Feitosa. *Magistradas Negras no Poder Judiciário Brasileiro: Representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero*. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15113>

GONZALES, Lélia. *A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político econômica*. Rio de Janeiro, Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. Por un feminismo afrolatinoamericano. *Mujeres por un desarrollo alternativo*, pp 133-41. Jun. 1988.

\_\_\_\_\_. *Racismo e sexismo na Cultura Brasileira*. Ciências hoje, Brasília: Anpocs, 1983.

MACHADO, Joana de Souza; DA SILVA, Carolina Fabião; FERNANDES, Lígia Maria Cerqueira; LIMA, Maria Gabryela Semeão; JÚNIOR, Cláudio Henrique Ferreira. Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos: Comentários ao PL 5091/2020. *JOTA*, [S. l.], p. sp, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violencia-institucional-de-genero-inovacao-o-e-direitos-humanos-08012021>. Acesso em: 5 ago. 2021.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate* 43 (2020): 140-153.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; DE SOUSA GUSTIN, Miracy Barbosa. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Almedina, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *Os alicerces da redemocratização*. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

## **Agradecimentos**

Dentre todas as palavras que poderia utilizar, finalizando esse ciclo tão bonito que vivi na UFJF, me valho das sensíveis palavras do Mestre Milton Nascimento:

“Você vai ter que encontrar  
Aonde nasce a fonte do ser  
E perceber meu coração  
Bater mais forte só por você  
O mundo lá sempre a rodar  
Em cima dele tudo vale  
Quem sabe isso quer dizer amor  
Estrada de fazer  
O sonho acontecer”

Meu coração bate forte hoje pela minha família, especialmente por minha avó Cida, meu tio Robson e meu primo Júnior que não estão mais presentes, mas continuam diariamente contribuindo para meu amadurecimento. Agradeço imensamente pela base sólida formada por meus pais e meu irmão. Agradeço muito a presença constante da minha mãe Simone, que mesmo não intencionalmente me incentivou a estudar gênero e sempre me lembra de acreditar em meu potencial. Ao meu pai Valmir, e meu irmão Felipe que sempre estiveram presentes incentivando e trazendo motivação nos dias mais difíceis! A vocês, todo todo amor e agradecimento! Sem vocês e o apoio constante não conseguiria percorrer esse caminho.

Aos meus amigos queridos e meu amado, agradecimentos do fundo do meu coração, a jornada não seria a mesma sem vocês! Foi e sempre será um imenso prazer conviver com cada um de vocês, hoje consigo perceber um pedacinho de cada um de vocês em mim, e como contribuíram para meu crescimento enquanto acadêmica e enquanto mulher. Meu profundo agradecimento vai especialmente aos meus companheiros Luis Gustavo, Wanderlei, Marcelo, Naiara, Ligia, Ana Carla, Jéssica, Dayvison, Ana Beatriz, Alana, Álvaro, Ana Elisa e meu amado Pedro! Um abraço especial as caninas mais adoráveis Kiara e Melzinha, companheiras de leitura e estudo.

Ainda tenho agradecimentos especiais a todo corpo docente da Faculdade de Direito, em especial aos professores Marcos Vinícios Chein Feres, Claudia Maria Toledo da Silveira, Fernando Tavares e Joana de Souza Machado participaram da minha vivência acadêmica, através das monitorias, projetos de pesquisa e extensão. Reitero meus agradecimentos à professora Joana, que além da parceria desenvolvida no projeto de extensão LAVID, foi a orientadora do texto apresentado. Os cumprimentos são estendidos aos componentes da banca, Geraldo Lucas Lopes Ferreira e Cyrana Borges Veloso.

